

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01045-903

FAX Nº 231-1518

PROCESSO CEE Nº: 294/96 - Ap. Proc. 1ª DE de São Bernardo do Campo nº 7.771/1.105/95

INTERESSADA: Charlene Amancio Gutierrez

ASSUNTO: Convalidação de estudos

RELATOR: Cons. Mário Ney Ribeiro Daher

PARECER CEE Nº 308/96 - CEPG - APROVADO EM 26-06-96

COMUNICADO AO PLENO EM 03-07-96

1. RELATÓRIO

A 1ª DE de São Bernardo do Campo encaminha a este Colegiado pedido de convalidação dos estudos realizados por Charlene Amancio Gutierrez, RG 29.798.296-5.

A aluna, nascida em 15-03-82, foi matriculada, sem a idade mínima legal, na EEPG Santa Olímpia, de São Bernardo do Campo, mediante apresentação de certidão de nascimento com o ano alterado para 1981, cursando o CB em 1988 e 1989 e, a 3ª série, em 1990.

Em 1991, foi transferida para a EEPG Senador Robert Kennedy, também em São Bernardo do Campo, na qual freqüentou a 4ª, 5ª, 6ª, 7ª e 8ª séries.

Ao efetuar a matrícula, a escola recipiendária não notou a divergência do ano de nascimento, pois no histórico escolar constava o ano de 1981 e na certidão de nascimento apresentada, 1982.

A falha só foi detectada pela supervisão de ensino em 01-11-95, tendo o pai da aluna assumido a autoria da alteração do documento para poder matriculá-la no CB, tendo em vista que sua filha já lia corretamente.

A supervisão de ensino, considerando o aproveitamento da aluna e que esta foi vítima da excessiva preocupação dos pais, manifestou-se favorável à convalidação.

A Delegada de Ensino determinou o encaminhamento dos autos ao CEE.

A COGSP acolheu o parecer da Supervisão Escolar, porém decidiu encaminhar o pedido ao GVCA.

Este entendeu ser necessário, antes, regularizar a vida escolar da estudante pelo CEE, recomendando que, posteriormente, os autos retornassem àquele setor, para as medidas cabíveis.

A Indicação CEE nº 02/95, ao traçar uma diretriz geral sobre irregularidades da vida escolar, propõe, em tais casos, a convalidação dos estudos realizados pelos alunos.

2. CONCLUSÃO

À vista do exposto:

2.1 convalidam-se, em caráter excepcional, os estudos realizados pela aluna Charlene Amancio Gutierrez, no Ciclo Básico (Inicial em Continuidade) 3ª série, na EEPG Santa Olímpia, de São Bernardo do Campo, nos anos de 1988, 1989 e 1990 e, na 4ª, 5ª, 6ª, 7ª, e 8ª séries, na EEPG "Senador Robert Kennedy", 1ª DE de São Bernardo do Campo, nos anos de 1991 a 1995.

2.2 encaminhe-se ao G.V.C.A, para as providências cabíveis.

São Paulo, 19 de junho de 1996

a) Cons. Mário Ney Ribeiro Daher

Relator

3. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Agnelo José de Castro Moura, Eliana Asche, Francisco Antônio Poli, Marilena Rissutto Malvezzi, Mário Ney Ribeiro Daher, Neide Cruz e Eraldo Aurélio Franzese.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 26 de junho de 1996.

a) Cons^a Marilena Rissutto Malvezzi

Vice-Presidente da CEPG